



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto Presidencial n.º 13/2017:

Condecorando, com a Primeira, Segunda e Terceira Classe da Medalha de Mérito, com o Primeiro e Segundo Grau da Ordem do Dragoeiro, com a Primeira e Segunda Classe da Medalha do Vulcão, os cidadãos que indicam. .... 814

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei n.º 12/IX/2017:

Altera a Lei n.º 57/VII/2010, 19 de abril, que estabelece o regime jurídico geral de cooperação internacional descentralizada. .... 815

#### Lei n.º 13/IX/2017:

Estabelece o regime, forma de criação, estatuto do pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais. .... 821

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo Primeiro

**Decreto Presidencial n.º 13/2017**

de 4 de julho

Um olhar retrospectivo aos 42 de independência das ilhas de Cabo Verde, ainda que breve, faz-nos revisitarmos o caminho percorrido em prol da edificação do Estado de Direito Democrático, com uma identidade nacional própria, no qual se tornou Cabo Verde.

Numa caminhada ombro a ombro entre homens e mulheres, num horizonte temporal que vai desde os primórdios da nossa existência enquanto Nação a esta data, são, pois, inegáveis os sacrifícios de toda a ordem consentidos para a construção de uma sociedade de homens livres, de que tanto nos orgulhamos.

Este caminho, construído e pavimentado por cada um que foi deixando as suas marcas, enfrentando as realidades das diferentes épocas, é louvável.

A dedicação e determinação do nosso povo viabilizaram o sonho de um Cabo Verde independente, tornaram a utopia em realidade, e fazem com que, hoje, Cabo Verde seja um recanto nosso e herança para os nossos filhos e netos.

Todos nós, agricultores, médicos, artesãos, camionistas, engenheiros, empregadas domésticas, poetas e escritores, músicos, professores, militares, polícias, entre muitos outros, trouxemos, no dia-a-dia, pedras e cimento para a edificação de um Cabo Verde em conformidade com o sonhado no 5 de Julho de 1975. Fomos e continuamos a ser, todos, igualmente imprescindíveis na consolidação dos ganhos e remoção dos problemas que teimam em barrar a nossa caminhada.

Porém, se indiscutível que fomos todos indispensáveis e igualmente importantes na construção deste nosso Cabo Verde, é também indubitável que, ao longo do caminho, houve quem se tenha distinguido pelo seu desempenho, pela entrega à causa “Cabo Verde”, de forma abnegada e com um grande sentido de solidariedade e humanidade, disponibilizando-se para servir este país.

É, pois, fundamental, num gesto de reconhecimento, mas sobretudo de agradecimento, condecorar, em nome do povo, os compatriotas, não esquecendo os que já não estão entre nós, sem os quais os ganhos conseguidos não teriam sido possíveis e que fizeram de Cabo Verde o país independente e democrático que hoje somos.

Assim,

Usando da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea a) da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e pelos artigos 5.º, alíneas a) da Lei n.º 20/III/87, da Lei n.º 22/III/87 e da Lei n.º 23/III/87, todas de 15 de Agosto;

O Presidente da República decreta o seguinte:

1. São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os cidadãos:

Abailardo Barbosa Amado, a título póstumo;

Camilo Luigi Porassa;

Eurico Correia Monteiro;

Isaura Tavares Gomes;

Marciel Lopes Almeida.

2. São também condecorados com a Primeira Classe da Medalha de Mérito:

Clube Esportivo Mindelense;

Escola Salesiana de Artes e Ofícios;

Externato São Nicolau;

Sporting Clube da Praia.

Artigo Segundo

1. É condecorado, com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro, o cidadão:

Carlos Alberto Silva Martins, a título póstumo.

2. É também condecorado com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro:

Seminário de São Nicolau.

Artigo Terceiro

1. São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha do Vulcão, os cidadãos:

Abílio Sereno Barbosa Évora, a título póstumo;

Daniel Damásio Ascensão Filipe, a título póstumo;

Valdir Engels Monteiro Tavares, a título póstumo;

Victor Tavares.

2. São também condecorados com a Primeira Classe da Medalha do Vulcão:

Associação Mindelact;

Grupo Musical Bulimundo;

Grupo Teatral Juventude em Marcha;

Jornal Artiletra.

Artigo Quarto

1. São condecorados, com a Segunda Classe da Medalha de Mérito, os cidadãos:

Abílio Monteiro de Macedo, a título póstumo;

Agostinho Abade;

César Marques da Silva, a título póstumo;  
 Guilherme Augusto Lima de Melo, a título póstumo;  
 Joana Barreto Monteiro;  
 Joaquim Liberal Spencer;  
 José Luís Rocha;  
 Robert Anthony Jarrett;  
 Maria Teresa Mascarenhas dos Santos Pina.

2. São também condecorados com a Segunda Classe da Medalha de Mérito:

ADECO – Associação para Defesa do Consumidor;  
 Associação Juvenil Black Panthers;  
 Associação Mon na Roda;  
 Cantareira Futebol Club;  
 OTACA - Oficina de Teatro e Comunicação de Assomada.

Artigo Quinto

1. É condecorado, com o Segundo Grau da Ordem do Dragoeiro, o cidadão:

António Vicente Lopes, a título póstumo.

2. É também condecorado com o Segundo Grau da Ordem do Dragoeiro:

Associação Cultural Raiz di Polon.

Artigo Sexto

São condecorados, com a Segunda Classe da Medalha do Vulcão, os cidadãos:

Maria Correia Semedo Varela;

Pedro Mendes de Oliveira.

Artigo Sétimo

São condecorados, com a Terceira Classe da Medalha de Mérito, os cidadãos:

Agnelo Augusto Alves;

Carlos Barros Frederico;

Emílio Gomes Lopes;

Joaquim Monteiro Fontes, a título de póstumo;

Tomás Mendes Cabral.

Artigo Oitavo

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 3 de Julho de 2017. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 12/IX/2017**

de 4 de julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 57/VII/2010, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico geral de cooperação internacional descentralizada.

Artigo 2.º

**Âmbito**

São alterados os artigos 27.º, 28.º e 30.º da Lei n.º 57/VII/2010, de 19 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 27.º

**Poderes dos agentes da Cooperação e dos demais departamentos governamentais**

1. Os agentes de cooperação internacional descentralizada definem a política e as estratégias de cooperação internacional descentralizada para o desenvolvimento local.

2. Os demais departamentos governamentais que realizem atividades em matéria de cooperação descentralizada para o desenvolvimento são responsáveis pelos programas, projetos e ações nos termos da presente lei.

Artigo 28.º

[...]

[...]

a) Revogada

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 30.º

[...]

1. [...]

2. Os departamentos governamentais responsáveis pela cooperação internacional e pelas relações com as Autarquias Locais organizam as informações e coordenam a execução da política nacional de cooperação internacional descentralizada para o desenvolvimento, salvaguardando o princípio da unidade do Estado nas relações exteriores.

3. O serviço do departamento responsável pela cooperação internacional articula, ainda, as suas ações com o departamento governamental responsável pelo planeamento.”

Artigo 3.º

**Revogação**

São revogados os artigos 29.º e 41.º da Lei n.º 57/VII/2010, de 19 de abril.

Artigo 4.º

**Republicação**

É republicada, na íntegra e em anexo, como parte integrante da presente lei, a Lei n.º 57/VII/2010 de 19 de abril, com as modificações ora introduzidas, procedendo-se à nova numeração.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de maio de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 28 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**ANEXO****(A que se refere o artigo 4.º)****REPUBLICAÇÃO****Lei n.º 57/VII/2010**

de 19 de abril

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição o seguinte:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Secção I

**Objeto e Âmbito de Aplicação**

Artigo 1.º

**Objeto**

1. A presente lei estabelece o regime jurídico geral de cooperação internacional descentralizada regulando e delimitando as relações entre os seus agentes e fixando os mecanismos de coordenação e articulação entre o Poder Central, o Poder Local, as ONGs e os parceiros externos.

2. A cooperação descentralizada abrange as relações intermunicipais de geminação e de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 2.º

**Âmbito**

O presente diploma aplica-se a todos os agentes de cooperação internacional descentralizada.

Artigo 3.º

**Conceitos**

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) Cooperação internacional descentralizada, todas as iniciativas de geminação e/ou cooperação levadas a cabo pelas Autarquias Locais, suas Associações e outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fim lucrativo, com entidades e organizações congéneres estrangeiras, cujo escopo seja o desenvolvimento local;
- b) Agentes de cooperação internacional descentralizada, adiante designados por “agentes”, os sujeitos ativos na mobilização de recursos e parcerias para o desenvolvimento local, podendo ser organizações nacionais ou estrangeiras definidas na presente lei;
- c) Geminação, uma relação de amizade e parceria exclusiva, formal ou informal, entre duas ou mais Autarquias Locais;
- d) Organizações Não Governamentais, adiante designadas por ONGs, aquelas entidades de direito privado, não políticas, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, de âmbito nacional, regional ou local, e que tenham entre seus fins, segundo os seus estatutos, a realização de atividades relacionadas com princípios e objetivos de desenvolvimento e melhoria das condições de vida das comunidades.

Secção II

**Agentes de Cooperação Internacional Descentralizada**

Artigo 4.º

**Enumeração**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, são agentes de cooperação internacional descentralizada os seguintes sujeitos:

- a) Autarquias Locais;
- b) Associações de Autarquias Locais nacionais ou regionais;
- c) Associações internacionais de Autarquias Locais de que os Municípios de Cabo Verde sejam parte;
- d) Organizações Não Governamentais (ONG`s), como tal constituídas e reconhecidas nos termos da lei;
- e) Organizações públicas ou privadas regionais de que os Municípios ou associações de municípios sejam membros;
- f) Plataforma representativa das ONG`s, legalmente reconhecida pelo Governo;
- g) Outras entidades públicas e privadas, sem fim lucrativo, designadamente, as Fundações, Institutos Públicos, Universidades, Associações Profissionais, Sindicatos, Cooperativas e Associações de Emigrantes Cabo-verdianos no Estrangeiro.

2. As empresas participam nas ações de cooperação internacional descentralizada só e na medida em que, na dependência dos agentes públicos, desenvolvam uma atividade que cumpra os objetivos e políticas definidas no artigo 6.º.

#### Secção III

#### Política, Objetivos e Prioridades

#### Artigo 5.º

#### Primazia e unicidade da política externa

Nas relações de cooperação internacional descentralizada prevalece o princípio da primazia e unicidade da política externa de Cabo Verde.

#### Artigo 6.º

#### Política, objetivos e prioridades

1. A política de cooperação descentralizada é parte da ação exterior do Estado de Cabo Verde.

2. A política de cooperação internacional descentralizada reflete a diversidade e prioridade dos seus sujeitos e baseia-se nos objetivos e política nacional de desenvolvimento.

3. As ações e estratégias de cooperação internacional descentralizada dirigem-se à promoção do desenvolvimento humano, social e económico sustentável e contribuir para a erradicação da pobreza.

### CAPÍTULO II

## REGIME GERAL DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DESCENTRALIZADA

#### Secção I

#### Princípios Gerais

#### Artigo 7.º

#### Princípios fundamentais

A cooperação internacional descentralizada rege-se pelos princípios da legalidade, da autonomia, da subsidiariedade e da colaboração institucional.

#### Artigo 8.º

#### Princípio da legalidade e da autonomia

1. Os agentes agem nas relações internacionais com respeito pela lei, pelos Tratados de que Cabo Verde seja parte, salvaguardando sempre a unidade do Estado e os limites das suas atribuições e competências.

2. A intervenção dos agentes confina aos limites das suas atribuições e competências.

#### Artigo 9.º

#### Princípio da subsidiariedade

Os agentes de cooperação internacional descentralizada são chamados a participar no processo de conceção, gestão e avaliação das políticas globais de cooperação, de acordo com o princípio da subsidiariedade, na medida em que os objetivos da ação encarada possam ser mais facilmente alcançados a esse nível.

#### Artigo 10.º

#### Colaboração institucional

A colaboração institucional pressupõe o acesso e a partilha atempada de toda a informação que vier ao conhecimento

dos agentes e dos serviços centrais da Administração Pública, bem como a assídua participação nas estruturas de coordenação e articulação da definição e execução da política de cooperação internacional descentralizada.

#### Secção II

#### Incentivos

#### Artigo 11.º

#### Isenções aduaneiras e fiscais

Os agentes de cooperação internacional descentralizada gozam dos benefícios fiscais estabelecidos na lei, designadamente, no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 39/88, de 28 de maio, com a alteração introduzida pelo artigo 47.º da Lei n.º 7/V/2002, de 28 de janeiro, e na Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho.

### CAPÍTULO III

## COOPERAÇÃO

#### Secção I

#### Relações de Cooperação Internacional Descentralizada

#### Artigo 12.º

#### Liberdade de gemação e cooperação

1. As Autarquias Locais e suas Associações podem estabelecer livremente relações de gemação e ou de cooperação com Autarquias Locais, suas Associações e entidades congéneres de Estados estrangeiros com os quais Cabo Verde mantém relações diplomáticas, com as Organizações Não Governamentais estrangeiras reconhecidas em Cabo Verde e com organismos internacionais de cooperação internacional descentralizada, nos termos estabelecidos na presente lei, nos limites das suas atribuições e no respeito pelos engagements internacionais do Estado de Cabo Verde.

2. As ONGs e suas organizações representativas podem estabelecer livremente relações de cooperação com as organizações estrangeiras homólogas congéneres nas condições previstas no número anterior.

3. Os agentes referidos nos números anteriores carecem de parecer favorável do Governo para estabelecer relações de cooperação com Autarquias Locais, suas associações ou ONGS de Estados com os quais Cabo Verde não mantém relações diplomáticas.

4. O disposto no número 1 não dispensa as Autarquias Locais e suas Associações do dever de informação prévia e de concertação relativamente às relações de cooperação que pretendam estabelecer e das ações e programas empreendidos no âmbito das referidas relações.

#### Artigo 13.º

#### Relações de cooperação internacional descentralizada

1. Nenhum acordo, de qualquer natureza, pode ser assinado entre um agente nacional e um Estado estrangeiro, sob pena de nulidade.

2. Para efeitos da presente lei, as relações de cooperação descentralizada podem ser estabelecidas, preferencial e livremente, entre os seguintes sujeitos:

- a) Autarquias Locais nacionais e Autarquias Locais estrangeiras;

- b) Associação de Autarquias Locais nacionais e Associação de Autarquias Locais estrangeiras;
- c) Autarquias Locais nacionais e ONG's estrangeiras legalmente reconhecidas em Cabo Verde;
- d) ONG's nacionais e suas organizações representativas e ONG's estrangeiras reconhecidas em Cabo Verde;
- e) Autarquias Locais, Associações de Autarquias e ONG's nacionais e Organizações congêneres regionais ou sub-regionais;
- f) Autarquias Locais, Associações de Autarquias Locais nacionais e Associações ou Organismos da comunidade cabo-verdiana emigrada;
- g) Outras entidades enumeradas na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º com as suas congêneres estrangeiras.

3. As relações de cooperação previstas na alínea e) do número anterior estão condicionadas à demonstração do interesse meramente local do projeto e da verificação dos limites das atribuições e competências de cada agente.

Artigo 14.º

#### Filiação nas organizações regionais ou sub-regionais

1. É livre a filiação dos agentes em organizações internacionais regionais reconhecidas em Cabo Verde.

2. A liberdade de filiação concretiza-se dentro dos limites estabelecidos na lei, e nos Tratados Internacionais de que Cabo Verde seja signatário, devendo os agentes manter o Governo informado de todas as diligências efetuadas com vista à sua filiação.

Artigo 15.º

#### Direito de participação

As Autarquias Locais e suas Associações são chamadas a participar, nos termos da lei, através dos seus órgãos representativos:

- a) No processo de definição da política de cooperação internacional descentralizada respeitante ao seu território e às respetivas populações;
- b) No processo de negociação de acordos de cooperação internacional que diretamente lhes digam respeito.

Secção II

#### Fundos de Cooperação Descentralizada

Artigo 16.º

##### Aplicação dos fundos de cooperação

Os fundos provenientes das ações de cooperação internacional descentralizada devem ser escrupulosamente aplicados nas finalidades acordadas com os parceiros de desenvolvimento.

Artigo 17.º

#### Fundos reembolsáveis

É proibida a vinculação das Autarquias Locais a cláusulas de acordos de cooperação que prevejam o reembolso dos fundos, salvo autorização expressa da Assembleia Municipal e parecer favorável do Governo.

Secção III

#### Processo de Elaboração e Conclusão dos Acordos de Geminação e Cooperação

Artigo 18.º

##### Tipos de acordos de geminação e cooperação

1. Os acordos de geminação e cooperação podem ser bilaterais ou integrados.

2. Os acordos de geminação e cooperação bilateral abrangem uma Autarquia Local e uma entidade estrangeira congénere ou similar.

3. Os acordos de geminação e cooperação integradas são estabelecidos entre os agentes de cooperação internacional descentralizada e as suas congêneres estrangeiras, podendo neles participar duas ou mais Autarquias Locais, nacionais ou estrangeiros, ainda que não integrados numa associação.

Artigo 19.º

#### Fins dos acordos

1. Os acordos de geminação e cooperação devem visar os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 6.º da presente Lei.

2. O Governo de Cabo Verde incentiva e apoia as iniciativas de geminação e cooperação internacional descentralizada, especialmente com os países onde haja comunidades cabo-verdianas.

Artigo 20.º

#### Negociação, elaboração e conclusão dos acordos

1. Sem prejuízo do disposto na presente Lei, é livre a negociação, elaboração e conclusão de acordos de geminação e cooperação entre as Autarquias Locais e as suas congêneres estrangeiras nos termos a regulamentar.

2. É proibida qualquer referência, expressa ou implícita, nos acordos a causas políticas, religiosas ou de qualquer outra natureza similar.

Artigo 21.º

#### Dever de informar

1. No prazo de 15 dias a contar da data da sua assinatura, o Presidente da Câmara ou da Assembleia Municipal, conforme competir, remete aos departamentos governamentais responsáveis pela cooperação internacional e pelas relações com as Autarquias Locais, bem como à Associação Nacional Representativa das Autarquias Locais cópia do acordo de geminação ou cooperação concluído, para efeitos de controlo da legalidade, registo e depósito.

2. Tratando-se de um acordo de cooperação assinado por uma ONG nacional, o documento deve ser remetido para os departamentos governamentais responsáveis pela cooperação internacional e pelas relações com as Autarquias Locais e Plataforma Representativa das ONG's, no prazo estabelecido no número anterior.

3. A informação recebida deve ser tratada nos termos que se vier a regulamentar.

## Artigo 22.º

**Limites de aplicação dos acordos**

Em caso algum a aplicação dos acordos de geminação e cooperação põem em causa as regras de delimitação de competências, a aplicação das normas constitucionais e legais imperativas.

## CAPÍTULO IV

**COOPERAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO**

## Artigo 23.º

**Colaboração com as Autarquias Locais**

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, as ONG's e as entidades similares podem colaborar ou associar-se às Autarquias Locais e suas Associações na identificação, busca de financiamento e execução de projectos de desenvolvimento local.

## Artigo 24.º

**Inscrição das ONG's**

1. As ONGs de desenvolvimento e outras entidades similares, constituídas nos termos da lei, podem inscrever-se no registo do departamento governamental responsável pela Cooperação Internacional.

2. A inscrição no registo constitui requisito de atribuição do estatuto de agente de cooperação internacional descentralizada.

3. Para efeitos do disposto no número 1 deve ser criada uma base de dados partilhada com o departamento governamental responsável pelas relações com as Autarquias Locais, nos termos a regulamentar.

## Artigo 25.º

**ONG's constituídas no estrangeiro**

1. O exercício de qualquer actividade em Cabo Verde, por parte das ONG's legalmente constituídas no estrangeiro, carece de autorização do Governo.

2. As ONG's referidas no número anterior estão sujeitas a reconhecimento e registo nos termos da lei.

## Artigo 26.º

**Regime das ONG'S estrangeiras**

A intervenção das ONG's estrangeiras e internacionais em Cabo Verde é regulada através de diploma próprio.

## CAPÍTULO V

**DEFINIÇÃO, COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO DA POLÍTICA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DESCENTRALIZADA**

## Secção I

**Definição e Execução de Políticas**

## Artigo 27.º

**Poderes dos agentes da Cooperação e dos demais departamentos governamentais**

1. Os agentes de cooperação internacional descentralizada definem a política e as estratégias de cooperação internacional descentralizada para o desenvolvimento local.

2. Os demais departamentos governamentais que realizem atividades em matéria de cooperação descentralizada para o desenvolvimento são responsáveis pelos programas, projetos e ações nos termos da presente lei.

## Secção II

**Coordenação e Articulação**

## Subsecção I

**Órgãos e Estruturas de Coordenação e Articulação**

## Artigo 28.º

**Tipificação dos órgãos e estruturas**

São órgãos e estruturas de coordenação e articulação entre o Governo e os agentes em matéria de cooperação descentralizada, os seguintes:

- a) Departamentos governamentais responsáveis pela Cooperação Internacional e pelas relações com as Autarquias Locais;
- b) Associação Nacional Representativa das Autarquias Locais, legalmente reconhecida pelo Governo nos termos da lei;
- c) Plataforma Representativa das ONG's, como tal reconhecida pelo Governo.

## Subsecção II

**Departamentos Governamentais Responsáveis pela Cooperação Internacional e Relações com as Autarquias Locais**

## Artigo 29.º

**Estruturas de articulação e coordenação permanentes**

1. Os departamentos governamentais responsáveis pela cooperação internacional e pelas relações com as Autarquias Locais são estruturas centrais de coordenação, concertação e articulação permanentes entre o Governo, as Autarquias Locais e demais agentes em tudo o que diga respeito às relações de cooperação internacional descentralizada.

2. Os departamentos governamentais responsáveis pela cooperação internacional e pelas relações com as Autarquias Locais organizam as informações e coordenam a execução da política nacional de cooperação internacional descentralizada para o desenvolvimento, salvaguardando o princípio da unidade do Estado nas relações exteriores.

3. O serviço do departamento responsável pela cooperação internacional articula, ainda, as suas ações com o departamento governamental responsável pelo planeamento.

## Artigo 30.º

**Obrigações de prestar informação**

1. O Governo, através do departamento responsável pela Cooperação Internacional, fica obrigado a prestar aos agentes, pelo menos no início de cada ano, toda a informação sobre as oportunidades de cooperação que, no âmbito das suas competências, tenha conhecimento.

2. A informação deve especificar detalhadamente os mecanismos e os requisitos de acesso às fontes de financiamento.

## Artigo 31.º

**Embaixadas e representações diplomáticas**

1. O Governo estimula e institui formas de apoio das embaixadas e representações diplomáticas às ações de cooperação internacional descentralizada no exterior.

2. Para efeito do disposto no número 1, nos contactos internacionais, visando o estabelecimento de relações de cooperação e germinação, os agentes dão conhecimento atempado do facto ao Ministério de Negócios Estrangeiros e Comunidades.

#### Subsecção IV

### Associação Nacional Representativa das Autarquias Locais e Plataforma Representativa das ONG's

#### Artigo 32.º

#### Interlocutores do Governo

A Associação Nacional representativa das Autarquias Locais e a Plataforma representativa das ONGs, como tal reconhecidas pelo Governo nos termos da lei, são os interlocutores privilegiados do Governo para os assuntos referentes à cooperação internacional descentralizada.

#### Subsecção V

#### Outras Formas de Participação

#### Artigo 33.º

### Comissão mista e mesa redonda entre Cabo Verde e Países Parceiros do Desenvolvimento

1. As Autarquias Locais, por si ou por intermédio das suas associações representativas, nacional ou local, podem ser chamadas a participar nas reuniões de comissões mistas e mesas redondas entre Cabo Verde e Países Parceiros do Desenvolvimento, quando a sua presença seja ajuizada pelo Governo como sendo oportuna e pertinente à luz do modelo relacional com o Parceiro.

2. Os demais agentes de cooperação internacional descentralizada podem, através das suas organizações representativas, ser convidados a participar nas comissões mistas e mesas redondas referidas no número anterior.

#### Artigo 34.º

#### Instrumentos de cooperação

1. Durante todo processo de identificação de projetos, elaboração e discussão dos instrumentos de cooperação, os agentes de cooperação internacional descentralizada, individual ou através das suas organizações representativas, podem ser convidados pelo Governo a participar nas reuniões bilaterais, nas condições previstas no número 1 do artigo anterior.

2. O procedimento previsto no número anterior aplica-se igualmente às negociações tendentes à conclusão ou modificação de acordos de crédito com instituições financeiras internacionais ou instituições multilaterais em geral.

3. As componentes referentes ao poder local e descentralização dos programas de cooperação bilateral e multilateral, incluindo os acordos de crédito, devem ser discutidas em detalhe com as Autarquias Locais e suas Associações representativas, com vista ao estabelecimento dos consensos quanto às prioridades e formas de execução.

#### Artigo 35.º

#### Delegações governamentais

1. Nas suas visitas ao exterior, as delegações governamentais podem integrar representantes das Autarquias Locais

ou Associação representativa, ONGs ou Plataforma representativa, de acordo com o objeto da missão e áreas de cooperação a discutir, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 33.º.

2. A escolha dos representantes deve atender ao objeto da missão e as áreas de cooperação, nos termos a regulamentar.

## CAPÍTULO VI

### EXECUÇÃO DOS PROJECTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### Artigo 36.º

#### Rigor e transparência na gestão

Os procedimentos de execução e gestão dos programas e projetos devem ser rigorosos e transparentes, obedecer ao princípio da boa utilização dos fundos disponibilizados e facilitar a prestação de contas e a realização de auditorias externas.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 37.º

#### Registo e depósito dos acordos

No prazo de noventa dias contados a partir da data da publicação desta lei, os agentes de cooperação internacional descentralizada registam e depositam cópia de todos os acordos de geminação e cooperação assinados com entidades públicas e privadas estrangeiras, desde que ainda estejam em vigor, junto do departamental governamental responsável pela cooperação internacional.

#### Artigo 38.º

#### Desenvolvimento e regulamentação

O Governo desenvolve e regulamenta a presente lei, com vista à sua boa execução.

#### Artigo 39.º

#### Revogação

Fica revogado o disposto no n.º 2 do artigo 15.º e artigo 22.º, todos do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

#### Artigo 40.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no trigésimo dia subsequente à data da sua publicação.

Aprovada em 23 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 7 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 12 de Abril de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**Lei n.º 13/IX/2017**

de 4 de julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I****ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei estabelece o regime, forma de criação, estatuto do pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais.

**CAPÍTULO II****ATRIBUIÇÕES DOS MUNICÍPIOS**

Artigo 2.º

**Natureza**

1. As polícias municipais são serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa, com as competências, poderes de autoridade e inserção hierárquica definidos na presente lei.

2. É proibida a gestão associada ou federada das polícias municipais, sem prejuízo da possibilidade de existência de acordos intermunicipais ou no quadro da Associação Nacional dos Municípios, em matéria de formação, de aquisição de equipamentos e de outras com relevância na economia de custos dos serviços.

**TÍTULO II****REGIME****CAPÍTULO I****ATRIBUIÇÕES, FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Artigo 3.º

**Atribuições**

1. No exercício de funções de polícia administrativa, é atribuição prioritária dos municípios fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis, regulamentos e posturas que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos.

2. As polícias municipais colaboram na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais, sempre em forma de cooperação e articuladamente com as forças de segurança.

3. A cooperação referida no número anterior exerce-se no respeito recíproco pelas esferas de atuação próprias, nomeadamente através da partilha da informação relevante e necessária para a prossecução das respetivas atribuições e na satisfação de pedidos de colaboração que legitimamente forem solicitados.

4. As atribuições dos municípios previstas na presente lei são prosseguidas sem prejuízo do disposto na legislação sobre segurança interna e na lei orgânica das forças de segurança.

Artigo 4.º

**Funções de polícia**

1. As polícias municipais exercem funções de polícia administrativa dos respetivos municípios, prioritariamente nos seguintes domínios:

- a) Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;
- b) Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional e regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município;
- c) Aplicação efetiva das decisões das autoridades municipais.

2. As polícias municipais exercem, ainda, funções nos seguintes domínios:

- a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, sob coordenação das forças de segurança;
- b) Vigilância nos transportes urbanos locais, sob coordenação das forças de segurança;
- c) Intervenção em programas destinados à ação das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos;
- d) Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros temporariamente à sua responsabilidade;
- e) Fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.

3. Para os efeitos referidos no número 1, os órgãos do corpo da polícia municipal têm competência para o levantamento de auto ou o desenvolvimento de inquérito por ilícito de mera ordenação social ou de transgressão por fatos estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de ato legalmente devido no âmbito das relações administrativas.

4. Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos números 1 e 2, os órgãos de polícia municipal verificarem o cometimento de um ilícito a que corresponda pena de prisão e tiver procedido à detenção do suspeito em flagrante delito, nas condições previstas no Código Processo Penal, dá-lhe a conhecer por escrito ou oralmente os motivos da detenção e procede à sua entrega imediata aos órgãos de polícia criminal.

5. É vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.

6. É vedada ainda a identificação de suspeitos ou de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público, exceto quando constatada infração.

7. A força de segurança, na ausência de efetivos da polícia municipal, que constate alguma infração das

funções que estão na alçada de fiscalização da polícia municipal, levanta o respetivo auto e determina, se possível, a cessação da mesma em conformidade com o artigo 5.º da Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro.

Artigo 5.º

**Competências**

1. As polícias municipais, na prossecução das suas atribuições próprias, são competentes em matéria de:

- a) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos e posturas municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do ordenamento do território e urbanismo, da construção, da defesa e proteção do ambiente, da saúde pública, do uso dos espaços públicos e da atividade comercial;
- b) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos, bem como de circulação rodoviária, neste caso quando constatadas eventuais infrações ao Código de Estrada;
- c) Execução coerciva, nos termos da lei, dos atos administrativos das autoridades municipais, sob coordenação e apoio das forças de segurança, quando seja previsível ocorrer resistência ou alteração da ordem pública;
- d) Adoção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, sempre sob a coordenação e articulação com a força de segurança competente;
- e) Detenção e entrega imediata, aos órgãos de polícia criminal, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- f) Denúncia dos crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, levantando a respetiva participação, bem como, comunicar de imediato ao órgão de polícia criminal competente, devendo assegurar o isolamento do local do crime, quando necessário, até à chegada daquele órgão ou de outra força de segurança;
- g) Elaboração dos autos de notícia, autos de contraordenação ou transgressão por infrações às normas referidas no artigo 3.º;
- h) Elaboração dos autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infrações cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- i) Instrução dos processos de contra-ordenação e de transgressão da respetiva competência;
- j) Ações de polícia ambiental;
- k) Ações de polícia mortuária;
- l) Garantia do cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização.

2. As polícias municipais, por determinação da câmara municipal, promovem, por si ou em colaboração com outras entidades, ações de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no concelho, em especial nos domínios da proteção do ambiente e da utilização dos espaços públicos, e cooperam com outras entidades, nomeadamente com as forças de segurança, na prevenção e segurança rodoviária.

3. As polícias municipais integram os serviços municipais de proteção civil.

Artigo 6.º

**Competência territorial**

1. A competência territorial das polícias municipais coincide com a área do município.

2. Os órgãos de polícia municipal apenas devem atuar dentro do território do respetivo município, exceto em situações de crime em flagrante delito ou de emergência e socorro, por solicitação do órgão de Polícia Criminal ou da autoridade municipal competente.

Artigo 7.º

**Restrição**

1. Ainda que no exercício de funções no âmbito das suas competências, aos efetivos da polícia municipal é vedada a guarda, a fiscalização, a vigilância, o controlo ou qualquer outra forma de participação, em atos ou eventos de carácter político ou partidário, especialmente, em períodos de pré-campanha e campanha eleitoral.

2. Aos dirigentes da polícia municipal é vedada a indigitação, o destacamento de efetivos, ou outro tipo de ordem ou instrução, para a guarda, a fiscalização, a vigilância, o controlo, ou para qualquer outra forma de participação, em atos ou eventos de carácter político ou partidário, especialmente, em períodos de pré-campanha e campanha eleitoral.

**CAPÍTULO II**

**DEPENDÊNCIA, COORDENAÇÃO, TUTELA E RECEITAS**

Artigo 8.º

**Dependência orgânica e coordenação**

1. A polícia municipal atua no quadro definido pelos órgãos representativos do município e é organizada na dependência hierárquica do Presidente da Câmara, sem prejuízo de delegação de poderes num dos vereadores, nos termos do Estatuto dos Municípios.

2. A coordenação entre a ação da polícia municipal e a polícia nacional é assegurada, em articulação, pelo Presidente da Câmara e pelo Comandante Regional com jurisdição na área do município.

3. Independentemente do disposto no número anterior, para situações casuísticas, devem existir trimestralmente reuniões de articulação, entre o Presidente da Câmara ou Vereador com o pelouro da polícia municipal e o Comandante Regional com jurisdição na área do município.

4. A polícia municipal atua sob coordenação da polícia nacional em todas as ações conjuntas ou nas situações previstas na parte final do número 2 do artigo 6.º da presente lei.

5. A aplicação da presente lei não prejudica o exercício de quaisquer competências das forças de segurança.

#### Artigo 9.º

##### Gestão das contraordenações rodoviárias

1. A gestão dos processos de contraordenação rodoviária é feita pela Direção-geral dos Transportes Rodoviários, enquanto autoridade nacional de segurança rodoviária, através de plataforma digital, à qual também têm acesso as entidades fiscalizadoras, nomeadamente, as polícias nacional e municipal.

2. Sem prejuízo das atribuições das entidades fiscalizadoras, compete exclusivamente à Direção-geral dos Transportes Rodoviários, a instrução e a decisão das contraordenações rodoviárias, nomeadamente a aplicação das coimas e sanções acessórias.

3. Para efeitos do estabelecido no número anterior, os autos de notícia e de denúncia das contraordenações rodoviárias são remetidos à Direção-geral dos Transportes Rodoviários.

4. O produto das coimas aplicadas pela prática de contraordenações rodoviárias é distribuído nos termos do artigo 64.º.

#### Artigo 10.º

##### Tutela administrativa

1. A verificação do cumprimento das leis e dos regulamentos por parte dos municípios, em matéria de organização e funcionamento das respetivas polícias municipais, compete ao membro do Governo responsável pela área das Autarquias Locais.

2. Sem prejuízo dos poderes de tutela previstos na lei geral sobre as autarquias locais, compete ao membro do Governo responsável pela Administração Interna, por iniciativa própria ou mediante proposta do membro do Governo responsável pelas Autarquias Locais, determinar a investigação de fatos indiciadores de violação grave de direitos, liberdades e garantias de cidadãos praticados pelo pessoal das polícias municipais no exercício das suas funções policiais.

3. A competência para a realização da investigação, mediante inquérito ou sindicância, nos termos referidos no número anterior, cabe à Inspeção-geral de Segurança Interna.

### TÍTULO III

### CRIAÇÃO

#### CAPÍTULO I

### CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS

#### Artigo 11.º

##### Criação

1. A criação das polícias municipais compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

2. A deliberação a que se refere o número anterior formaliza-se pela aprovação do respetivo regulamento da polícia municipal, do quadro de pessoal e do orçamento de instalação e funcionamento.

3. A validade do regulamento de organização e funcionamento da polícia e do quadro de pessoal aprovados depende da sua conformidade com as regras previstas no presente diploma e da Lei de Bases da Função Pública.

4. A deliberação que cria a polícia municipal é obrigatoriamente remetida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Autarquias Locais e da Administração Interna, e publicada no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 12.º

##### Conteúdo do regulamento de organização e funcionamento

Do regulamento de organização e funcionamento de cada polícia municipal consta, obrigatoriamente:

- a) A enumeração taxativa das competências do serviço de polícia municipal a criar, em conformidade com o respetivo quadro legal;
- b) A delimitação geográfica da área do território municipal onde são exercidas as respetivas competências;
- c) A estrutura orgânica e de comando da polícia municipal, atendendo ao estabelecido no artigo 58.º;
- d) A descrição, com recurso a elementos figurativos, dos distintivos heráldicos e gráficos do município para uso nos uniformes e viaturas;
- e) A caracterização e localização das instalações de funcionamento do serviço de polícia municipal.

#### Artigo 13.º

##### Quadro de pessoal

1. A fixação do número de efetivos de cada polícia municipal depende das necessidades do serviço e da proporcionalidade entre o número de efetivos, e a população residente e flutuante inscritos na área do respetivo município, nos termos do disposto nos números 2 e 3 do presente artigo.

2. Na fixação do número de efetivos de polícia municipal consideram-se, cumulativamente, os seguintes fatores:

- a) A extensão geográfica do município;
- b) A área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal, a definir na deliberação da assembleia municipal respetiva;
- c) A razão da concentração ou dispersão populacional;
- d) As competências efetivamente exercidas, a definir na deliberação da Assembleia Municipal respetiva;
- e) O número de freguesias do município;
- f) O número de equipamentos públicos existentes na área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal;

g) A população em idade escolar na área do município sobre que incide o exercício das competências do serviço de polícia municipal;

h) A extensão da rede viária municipal;

i) A delimitação da área urbana do município;

j) A vertente turística do município com impacto na população flutuante que ali se estabelece ou transita.

3. A ponderação dos fatores fixados no número anterior não pode exceder a razão de dois efetivos por mil cidadãos residentes na área do respetivo município, excetuando os municípios com características turísticas acentuadas, onde é de três efetivos por mil cidadãos residentes. -

4. Em cada polícia municipal, o número de efetivos não pode ser inferior a oito.

5. O quadro de pessoal é mantido ou alterado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, e tornado público nos termos gerais.

6. A definição dos municípios de características turísticas acentuadas é efetuada por despacho do membro do Governo responsável pela área das Autarquias Locais, mediante solicitação do próprio município.

Artigo 14.º

#### Alteração e extinção

A deliberação da Assembleia Municipal que altera ou extingue a polícia municipal é obrigatoriamente remetida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Autarquias Locais e da Administração Interna, e publicada no Boletim Oficial.

## CAPÍTULO II

### DESIGNAÇÃO, UNIFORME, DISTINTIVOS E ARMAMENTO

Artigo 15.º

#### Designação, uniforme e distintivos municipais

1. As polícias municipais designam-se pela expressão «Polícia Municipal», seguida do nome do município.

2. O modelo de uniforme do pessoal das polícias municipais é único para todo o território nacional e deve ser concebido de molde a permitir identificar com facilidade os efetivos de polícia municipal, distinguindo-os, simultaneamente, dos efetivos das demais forças de segurança.

3. Os distintivos heráldicos e gráficos próprios de cada polícia municipal, a exibir nos uniformes e nas viaturas, devem permitir a fácil identificação do município a que dizem respeito e distingui-los dos utilizados pelas demais forças de segurança.

4. Os modelos de uniforme e distintivos heráldicos e gráficos a que aludem os números anteriores são aprovados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e das Autarquias Locais.

Artigo 16.º

#### Armamento

1. As Polícias Municipais só podem deter e utilizar as armas de defesa e os equipamentos coercivos e de segurança expressamente definidos na presente lei.

2. O armamento das Polícias Municipais deve ser de calibre real 7.65mm ou 32" (polegadas).

3. Os municípios só podem adquirir armas e munições proporcionais ao número de efetivos acrescido de 20%.

4. O armamento e as munições que não estejam distribuídos aos efetivos devem obrigatoriamente ficar depositados no Comando Regional da Polícia Nacional da área da autarquia.

5. Nas instalações de funcionamento da polícia municipal deve obrigatoriamente existir um armário blindado destinado a guarda dos equipamentos coercivos e de segurança, das armas, e respetivas munições.

6. As especificações técnicas do armário, bem como o tipo, equipamentos coercivos e de segurança de uso autorizado às polícias municipais, nos termos deste artigo, são definidos em regulamentação à presente lei.

7. A polícia municipal organiza e mantém atualizado um registo identificativo das armas e munições adquiridas, distribuídas e dos respetivos utilizadores, bem como das fichas individuais das sessões de formação e treino.

8. Os processos de aquisição, importação, distribuição, afetação e registo estão sujeitos à fiscalização pelo Ministério da Administração Interna.

9. Os municípios apenas podem adquirir armamento e munição mediante contratos de compra e venda ou cedência por forças e serviços de segurança, nos termos da lei.

## TÍTULO IV

### ESTATUTO DE PESSOAL DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.º

#### Do pessoal

Integram o quadro de pessoal da polícia municipal, além do Diretor e de outros quadros dirigentes a ele subordinados, caso existam, todos os que prestem serviço na polícia municipal nas carreiras de polícia municipal.

Artigo 18.º

#### Princípios fundamentais

1. O pessoal da polícia municipal atua para prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. O pessoal da polícia municipal está subordinado à Constituição e à lei e deve atuar, no exercício das suas funções de agentes de autoridade, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

3. O pessoal das polícias municipais está sujeito ao regime da lei de bases da Função Pública, com as adaptações adequadas às especificidades decorrentes das suas funções, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 19.º

#### **Princípios de atuação**

No cumprimento da sua missão, os efetivos da polícia municipal regem-se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Relacionamento adequado com os cidadãos, usando de correção e de boa conduta, sempre que seja solicitado o seu auxílio;
- b) Prevenção eficaz e firme repressão das ações que violam as leis e os regulamentos cujo cumprimento esteja deferido ao município;
- c) Oposição firme a todas as formas ou tentativas de corrupção, combatendo todas as tentativas de obtenção de privilégios e ou de benefícios ilegítimos;
- d) Firmeza, rapidez e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária;
- e) Não intervenção em assunto de natureza exclusivamente cível ou de competência deferida a outras entidades;
- f) Prestação, dentro do quadro legal das suas competências, da devida colaboração a autoridades ou entidades públicas ou privadas que a solicitem.

Artigo 20.º

#### **Poderes de autoridade**

1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados do pessoal de polícia municipal é punido com a pena prevista para o crime de desobediência.

2. Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes, os efetivos de polícia municipal podem identificar os infratores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à ação de fiscalização, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DEVERES E DIREITOS DO PESSOAL DE POLÍCIA MUNICIPAL**

Artigo 21.º

#### **Regra geral**

O pessoal da polícia municipal goza de todos os direitos e está sujeito aos deveres e incompatibilidades consignados na Constituição, na Lei de Bases da Função Pública e no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, sem prejuízo do regime próprio previsto na presente lei.

Artigo 22.º

#### **Deveres dos efetivos de polícia municipal**

Para além dos deveres gerais previstos no artigo anterior, são, ainda, deveres dos efetivos de polícia municipal:

- a) O dever de obediência hierárquica;

- b) O dever de sigilo profissional;
- c) O dever de denúncia;
- d) O dever de uso de uniforme e equipamentos;
- e) O dever de identificação;
- f) O dever de apurmo e probidade;
- g) O dever de neutralidade e imparcialidade.

Artigo 23.º

#### **Dever de obediência hierárquica**

O dever de obediência hierárquica consiste em acatar e cumprir com exatidão e oportunidade as ordens e determinações dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal.

Artigo 24.º

#### **Dever de sigilo profissional**

O dever de sigilo profissional obriga os elementos da polícia municipal a guardar sigilo sobre as informações a que tenham acesso no exercício das suas funções, designadamente:

- a) Não revelar matéria relativa à realização de diligências no âmbito de processos de contra-ordenações, assim como sujeita a segredo nos termos da legislação do processo penal;
- b) Não revelar matérias respeitantes a assuntos relativos ao dispositivo ou atividade operacional de polícia, salvo mediante autorização da entidade hierarquicamente competente;
- c) Guardar rigoroso sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tenham acesso.

Artigo 25.º

#### **Dever de denúncia**

O dever de denúncia obriga o pessoal da polícia municipal que tenha conhecimento de fatos relativos a crimes no exercício das suas funções, e por causa delas, a comunicá-los imediatamente à entidade competente para a investigação.

Artigo 26.º

#### **Dever de uso de uniforme e equipamentos**

1. Os efetivos de polícia municipal exercem as suas funções uniformizados e portam os equipamentos definidos na presente lei, sem prejuízo de se lhes poder ser condicionado o porte e uso de arma de fogo mediante decisão hierárquica superior fundamentada.

2. Os modelos de uniforme e insígnias, incluindo os distintivos das categorias e carreiras, são aprovados por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 27.º

#### **Dever de identificação**

1. Os efetivos de polícia municipal consideram-se identificados quando devidamente uniformizados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os efetivos de polícia municipal devem exhibir prontamente o cartão de identificação profissional, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.

3. O modelo de crachá e modelo de cartão de identificação profissional são aprovados por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 28.º

**Dever de aprumo e probidade**

1. O dever de aprumo e probidade consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade e o prestígio da função policial.

2. O disposto no número anterior inclui, designadamente, o dever de cuidar da sua boa apresentação pessoal e profissional, manter em formatura uma atitude firme e correta e não frequentar locais moralmente questionáveis.

Artigo 29.º

**Neutralidade e imparcialidade**

O dever de neutralidade e imparcialidade consiste em atuar com independência relativamente a interesses ou pressões de qualquer índole ou origem, designadamente, de cariz político ou partidário, não aceitando nem procurando vantagens, pecuniárias ou outras, das funções que exerce, e respeitando o princípio da igualdade dos cidadãos.

Artigo 30.º

**Deveres específicos**

1. O pessoal da polícia municipal deve, ainda, no exercício das suas funções, atender às seguintes regras de conduta e relacionamento:

- a) Usar da correção e urbanismo no trato e na linguagem, procurando auxiliar e proteger os cidadãos, em todas as circunstâncias ou sempre que tal lhe for solicitado, não respondendo a provocações;
- b) Manter uma apresentação cuidada, tratando da limpeza e conservação do uniforme, equipamentos ou qualquer outro material que lhe tenha sido distribuído ou esteja a seu cargo;
- c) Não praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro do serviço, mantendo sempre uma postura digna;
- d) Não se ausentar do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior, sem a necessária autorização;
- e) Impedir, no exercício da sua atuação profissional, qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória de violência física ou moral, fazendo recurso às autoridades competentes sempre que a matéria não se inscreva no quadro das suas competências;

- f) Não criar e nem aceitar situações de dependência, incompatíveis com a liberdade, imparcialidade, neutralidade e objetividade de desempenho do cargo, através da contração de dívidas ou assunção de compromissos que não possa satisfazer em condições de normalidade;
- g) Esclarecer os cidadãos das causas e finalidades da sua intervenção;
- h) Não se valer dos seus poderes de autoridade, nem da sua hierarquia para obter benefícios ou para coagir subordinados ou o público em geral;
- i) Não utilizar nem permitir a utilização de instalações, equipamentos, viaturas e demais materiais afetos à polícia municipal, em proveito próprio ou para fins estranhos às atribuições próprias;
- j) Manter níveis adequados de formação de atualização e de conhecimentos necessários ao desempenho das suas funções;
- k) Cooperar com outras instituições ou seus agentes encarregues da aplicação da lei e da justiça, ou que visem a prossecução do interesse público;
- l) Uso de meios coercivos adequados e estritamente necessários para vencer a resistência à execução de ordem legítima e manter o princípio da autoridade;
- m) Recurso às forças de segurança e ordem pública, sempre que se mostrar necessário;
- n) Disponibilidade e prontidão permanentes na atuação como agentes de autoridade;
- o) Não se servir da qualidade que possui, ou da função que desempenha para tirar proveito pessoal, para atribuir benefícios ilegítimos ou causar prejuízos a terceiros.

Artigo 31.º

**Direito de acesso e livre-trânsito**

1. Os efetivos da polícia municipal têm, no exercício das suas funções, a faculdade de entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.

2. O município pode negociar com as empresas de transportes coletivos urbanos em ordem a assegurar o pessoal da polícia municipal, no exercício das suas funções de vigilância, a livre circulação nos mesmos, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Artigo 32.º

**Despistagem do consumo de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e alcoólicas**

O pessoal da polícia municipal deve ser submetido a teste de despistagem de consumo de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e alcoólicas, com caráter periódico e aleatório, e sempre que as circunstâncias o aconselhem, por determinação do superior hierárquico.

## Artigo 33.º

**Porte de arma**

1. Os efetivos de polícia municipal só podem ser portadores de armas oficialmente fornecidas pelo município, dentro dos condicionalismos dos artigos 16.º e 26.º da presente lei.

2. O município mantém um registo atualizado das armas e munições distribuídas e dos efetivos autorizados a serem portadores das mesmas, bem como das fichas individuais das sessões de formação e treino.

## Artigo 34.º

**Uso de armas de fogo**

1. O recurso a armas de fogo apenas é permitido como medida extrema de coação e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso.

2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa colocar terceiros em perigo, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.

3. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e circunstâncias o permitam, podendo essa advertência consistir num tiro para o ar com as necessárias cautelas de presunção que ninguém é atingido.

4. Sempre que tenha utilizado uma arma de fogo, ainda que sem qualquer consequência, deve o pessoal da Polícia Municipal comunicar o fato, por escrito, ao superior hierárquico, o mais brevemente possível, bem como aos órgãos de polícia criminal.

5. Quando do uso de armas de fogo tiverem resultado feridos, o pessoal da Polícia Municipal é obrigado, além do disposto no número anterior, a tomar as medidas de socorro que as circunstâncias aconselharem e se mostrarem possíveis.

## Artigo 35.º

**Recurso a outros meios coercivos**

1. Os efetivos da polícia municipal só podem utilizar os meios coercivos previstos na presente lei, e que tenham sido superiormente colocados à sua disposição, na estrita medida das necessidades decorrentes do exercício das suas funções.

2. Os efetivos da polícia municipal só podem fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos os condicionalismos legais, nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções quando, em tempo útil, não tenha sido possível recorrer a agentes da força de segurança, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

3. Quando o interesse público determine a indispensabilidade do uso de meios coercivos não autorizados ou não disponíveis para a polícia municipal, ou quando seja previsível ocorrer resistência ou alteração da ordem pública o pessoal da polícia municipal deve solicitar a intervenção da força de segurança territorialmente competente.

## CAPÍTULO III

**DISCIPLINA E RECOMPENSAS**

## Artigo 36.º

**Regra geral**

1. Ao pessoal da polícia municipal é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

2. O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública é ainda aplicável ao pessoal de outros serviços que desempenhe funções de direção nas polícias municipais, ainda que se encontre em comissão de serviço, sem prejuízo daqueles que estejam sujeitos a regime disciplinar próprio, ao qual se mantêm sujeitos, devendo os processos serem remetidos para aplicação de pena.

3. As multas aplicadas na sequência de procedimento disciplinar constituem receita do município respetivo.

## Artigo 37.º

**Recompensas**

1. Aos elementos do pessoal da polícia municipal que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou atos de especial mérito, bravura, relevo social ou profissional podem ser atribuídas, separada ou cumulativamente, dispensas de serviço até seis dias por ano, bem como louvores e condecorações.

2. As recompensas atribuídas são publicadas no boletim da autarquia ou locais de estilo e registadas no processo individual do elemento contemplado.

3. As dispensas de serviço, os louvores e as condecorações são concedidos pela Câmara Municipal, sob proposta do Diretor da Polícia Municipal respetiva, ou por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV

**CARREIRA DE PESSOAL DE POLÍCIA MUNICIPAL**

## Artigo 38.º

**Carreira de polícia municipal**

1. O pessoal da Polícia Municipal integra um quadro privativo, com as estruturas e índice salarial fixados em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2. Integram a carreira da polícia municipal as seguintes categorias:

- a) Oficial de polícia municipal;
- b) Graduado de polícia municipal;
- c) Agente de polícia municipal.

3. A categoria de oficial da polícia municipal compreende os seguintes níveis:

- a) Oficial Principal;
- b) Oficial de 1ª Classe;
- c) Oficial de 2ª Classe;

4. A categoria de graduado de polícia municipal compreende os seguintes níveis:

- a) Graduado principal;
- b) Graduado de 1ª Classe;
- c) Graduado de 2ª Classe.

5. A categoria de agente de polícia municipal compreende os seguintes níveis:

- a) Agente principal;
- b) Agente de 1ª Classe;
- c) Agente de 2ª Classe.

6. O Índice 100 da tabela salarial é fixado por deliberação da Assembleia Municipal.

## CAPÍTULO V

### COMPETÊNCIAS E CONTEÚDOS FUNCIONAIS

#### Secção I

#### Pessoal Dirigente

#### Artigo 39.º

#### Diretor

1. A Polícia Municipal é dirigida por um Diretor, cuja nomeação recai por escolha, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, habilitado com nível académico que confira grau de licenciatura, preferencialmente com formação policial, militar ou equiparada.

2. O Diretor é nomeado, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão.

3. Quando provido em comissão de serviço é remunerado pela retribuição que corresponde ao Director de Serviço, para o qual é equiparado para todos os efeitos, podendo optar pelo vencimento de origem.

4. A Assembleia Municipal fixa o montante do contrato de gestão e dos subsídios de comunicação e de representação atribuídos ao Diretor.

5. A comissão de serviço tem a duração de três anos e é renovável por iguais períodos, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

#### Artigo 40.º

#### Competências

1. O Diretor da polícia municipal exerce funções de direção da polícia municipal, na dependência hierárquica do Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da delegação de poderes num dos vereadores.

2. No exercício das suas competências disciplinares, cabe ao Diretor aplicar as penas de censura escrita e multa.

3. Compete ainda ao Diretor garantir que a atuação do pessoal da Polícia Municipal é feita na escrupulosa observância dos princípios fundamentais, dos princípios de atuação e dos deveres a que estão obrigados, em especial o dever de neutralidade e imparcialidade, sob pena, neste último caso, de responsabilidade criminal, nos termos do artigo 290.º do Código Eleitoral.

#### Artigo 41.º

#### Diretor-adjunto

1. O Diretor-adjunto da Polícia Municipal é nomeado por escolha, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, habilitado com nível académico que confira grau de licenciatura, preferencialmente com formação policial, militar ou equiparada.

2. O Diretor-adjunto é nomeado, mediante Despacho do Presidente da Câmara Municipal, em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão.

3. O Diretor-adjunto é remunerado pela retribuição que corresponde a 90% do salário atribuído ao Diretor.

4. A Assembleia Municipal fixa o montante do subsídio de comunicação do Diretor-adjunto.

5. A comissão de serviço tem a duração de três anos e é renovável por iguais períodos, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

#### Artigo 42.º

#### Competências

1. Compete ao Director-adjunto coadjuvar o Diretor, na dependência hierárquica deste, exercendo as funções que lhe forem superiormente delegadas.

2. No exercício das suas competências disciplinares, cabe ao Diretor-adjunto aplicar penas de censura escrita.

3. Compete ainda ao Diretor-adjunto garantir que a atuação do pessoal da polícia municipal é feita na escrupulosa observância dos princípios fundamentais, princípios de atuação e dos deveres a que estão obrigados, em especial o dever de neutralidade e imparcialidade, sob pena, neste último caso, de responsabilidade criminal, nos termos do artigo 290.º do Código Eleitoral.

#### Secção II

#### Conteúdo Funcional

#### Artigo 43.º

#### Oficial

1. Ao pessoal da categoria de Oficial de polícia municipal compete, nomeadamente:

- a) Proceder à instrução de processos de contraordenação e de transgressão, da competência do serviço de polícia municipal;
- b) Proceder à instrução de processos disciplinares;

- c) Participar no serviço municipal de proteção civil;
- d) Realizar estudos, conceber e adaptar métodos e processos científico-técnicos, no âmbito das polícias municipais, tendo em vista informar a decisão superior;
- e) Propor alterações às normas regulamentares municipais;
- f) Colaborar na elaboração de regulamentos municipais;
- g) Participar em ações de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental;
- h) Coadjuvar o chefe da Unidade a que pertence.

2. O pessoal oficial pode, ainda, desempenhar funções de Chefia das Unidades previstas nos artigos 58.º e 59.º da presente lei.

Artigo 44.º

#### **Graduado**

1. Ao pessoal da categoria de Graduado de polícia municipal compete, nomeadamente:

- a) Desempenhar funções de chefia e de enquadramento técnico relativamente aos que dele dependam diretamente;
- b) Participar e coordenar com os agentes em todas as atividades do conteúdo funcional dos mesmos;
- c) Realizar e controlar as ações de fiscalização e aplicação de coimas, nos processos de contraordenação e de transgressão da competência dos serviços de polícia municipal;
- d) Propor ações de fiscalização de cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios no que respeita à saúde pública, ao ambiente, ao ordenamento do território e urbanismo, à segurança na circulação de viaturas e pessoas nas vias públicas, ao uso de espaços públicos e à atividade comercial.

2. Os graduados mantêm todas as competências estabelecidas para os agentes.

3. O pessoal graduado pode, ainda, desempenhar funções de chefia das secções e dos núcleos, previstas nos artigos 58.º e 59.º da presente lei.

Artigo 45.º

#### **Agente**

Ao pessoal da categoria de Agente de polícia municipal compete, nomeadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, proceder à regulação do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal;

- b) Fazer vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes de escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os atos administrativos das autoridades municipais;
- d) Deter e entregar imediatamente aos órgãos de polícia criminal suspeitos de crime ou outra infração punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- e) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e proceder à segurança e ao isolamento do local do crime, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- f) Elaborar autos de notícia e autos de contraordenação ou transgressão por infrações às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional, cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao município;
- g) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infrações, de natureza criminal ou outra, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- h) Exercer funções de polícia ambiental;
- i) Exercer funções de polícia mortuária;
- j) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios no que respeita à saúde pública, ao ambiente, ao ordenamento do território e urbanismo, à segurança na circulação de viaturas e pessoas nas vias públicas, ao uso de espaços públicos e à atividade comercial;
- k) Garantir o cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
- l) Exercer funções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental;
- m) Participar no serviço municipal de proteção civil.

## **CAPÍTULO VI**

### **CONCURSO E PROVIMENTO**

Artigo 46.º

#### **Categorias de ingresso**

1. O ingresso do pessoal no serviço de polícia municipal faz-se:

- a) Na categoria de Oficial, no nível de Oficial de 2ª Classe, mediante concurso de candidatos habilitados com curso superior que confira grau

de licenciatura, preferencialmente, em direito, e com aproveitamento em curso de formação de oficial de polícia municipal;

- b) Na categoria de Agente, no nível de Agente de 2ª Classe, mediante concurso de pessoal habilitado com o 12.º ano de escolaridade, ou equivalente, que tenha obtido aproveitamento em curso de formação de agente da polícia municipal;

2. O ingresso nas categorias referidas no número anterior é feito mediante Despacho de nomeação do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 47.º

**Regras de concurso e formação**

1. A Assembleia Municipal delibera a abertura de concursos, as datas, o número de vagas existente, bem como as categorias.

2. São admitidos ao concurso para ingresso na carreira da polícia municipal os indivíduos que reúnam os requisitos gerais de ingresso na Administração Pública, os requisitos previstos no artigo anterior, e que tenham idade inferior a 28 anos à data do encerramento do prazo da candidatura.

3. Não podem ser admitidos a concurso indivíduos que tenham sido demitidos ou aposentados compulsivamente de qualquer instituição pública.

4. Nos concursos para ingresso na carreira da polícia municipal são obrigatoriamente utilizados como método de seleção provas escritas e físicas, o exame médico, a avaliação psicológica e a entrevista profissional, tendo todos de carácter eliminatório.

5. A realização de provas de seleção escrita, física, exame médico, avaliação psicológica e a entrevista profissional, bem como a duração, o conteúdo curricular, critérios de avaliação e o regime de frequência dos cursos de formação e do estágio, são objeto de regulamento a aprovar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e das Autarquias Locais.

6. Para o concurso à categoria de Oficial de 2ª classe, a deliberação da Assembleia Municipal que a anuncia deve reservar metade das vagas existentes para o pessoal de carreira na categoria de graduado principal e que obedeça aos requisitos da alínea c) do artigo seguinte.

7. Os cursos de ingresso na Polícia Municipal são organizados e ministrados pela Escola de Polícia da Polícia Nacional.

Artigo 48.º

**Promoção na categoria de oficial**

A promoção para as categorias de oficial de polícia municipal obedece às seguintes regras:

- a) Oficial Principal, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os oficiais de 1ª classe, com um mínimo de cinco anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Muito Bom.

b) Oficial de 1ª Classe, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os oficiais de 2ª classe, com um mínimo de cinco anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Muito Bom.

c) Oficial de 2ª Classe, é feita de acordo com as vagas existentes, mediante concurso de entre pessoal colocado na categoria de graduado principal, com pelo menos seis anos de serviço efetivo nessa categoria, com classificação de Bom, e com aproveitamento em curso de formação de oficial de polícia municipal;

Artigo 49.º

**Promoção na categoria de graduado de polícia municipal**

A promoção na categoria de graduado de polícia municipal obedece às seguintes regras:

a) Graduado principal, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os graduados de 1ª classe, com um mínimo de três anos de serviço efetivo nessa categoria e com avaliação mínima de Bom.

b) Graduado de 1ª classe, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os graduados de 2ª classe, com um mínimo de três anos de serviço efetivo nessa categoria e com avaliação mínima de Bom.

c) Graduado de 2ª classe, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os agentes principais, com um mínimo de quatro anos de serviço efetivo nessa categoria, com avaliação mínima de Bom e aprovação em curso de formação.

Artigo 50.º

**Promoção na categoria de Agente de polícia municipal**

A promoção na categoria de Agente de polícia municipal obedece às seguintes regras:

a) Agente principal, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os agentes 1ª classe com um mínimo de três anos de serviço efetivo nessa categoria, com avaliação mínima de Bom.

b) Agente de 1ª classe, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os agentes da 2ª classe de polícia municipal, com um mínimo de quatro anos de serviço efetivo nessa categoria, com avaliação mínima de Bom.

Artigo 51.º

**Período probatório na carreira de polícia municipal**

1. O período probatório tem a duração de três anos e inclui a frequência, com aproveitamento no curso de formação, e engloba ainda o estágio subsequente, a ser realizado mediante avaliação com aproveitamento.

2. Os candidatos aprovados em concurso são providos mediante comissão de serviço ou mediante contrato a termo, durante o período probatório, consoante se trate de indivíduos providos, ou não, definitivamente.

3. O pessoal provido definitivamente pode optar pela remuneração de origem apenas durante o período do curso de formação.

4. O não aproveitamento no curso de formação a realizar, bem como no final do estágio, implica o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos providos, ou não, definitivamente.

5. Durante o curso de formação, os candidatos são remunerados em 80% da categoria para a qual concorrem, quando não tenham optado pela remuneração de origem, quando esta seja admissível, passando a auferir 100% durante o período de estágio.

6. Os indivíduos aprovados em estágio e que se encontrem dentro das vagas são providos a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção na categoria de ingresso da carreira.

7. A nomeação a título definitivo resulta da média ponderada das classificações obtidas no curso de formação e no período de estágio.

8. Em caso de igualdade de notação, dá-se preferência, àqueles que tiverem prestado serviço militar e tenham obtido avaliação positiva, nos termos do regulamento a que se refere o número 5 do artigo 48.º da presente lei.

9. O pessoal da polícia municipal definitivamente nomeado compromete-se, na data do ingresso na carreira, à prestação mínima de três anos no município, sob pena de indemnização ao respetivo Município, tendo em consideração, designadamente, a duração, os custos da formação recebida, bem como o tempo de serviço prestado.

10. O exercício de comissão de serviço na direção da Polícia Municipal não constitui quebra de compromisso previsto no número anterior, e o tempo nela despendido conta para os efeitos aí previstos.

Artigo 52.º

#### **Pessoal em regime de comissão de serviço**

O pessoal a prestar serviço em regime de comissão de serviço na Polícia Municipal mantém os direitos e as regalias que detém nos serviços de origem, incluindo os que respeitem à contagem e aumento de tempo de serviços, e ao regime de segurança e apoio social.

### **CAPÍTULO VII**

#### **REGIME DE TRABALHO**

Artigo 53.º

##### **Regime geral**

O pessoal da polícia municipal está sujeito ao regime de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública e ao regime jurídico do trabalho na Administração Pública, com as especialidades constantes na presente lei.

Artigo 54.º

##### **Serviço permanente**

1. O serviço da polícia municipal é de carácter permanente e obrigatório.

2. O horário normal de trabalho é definido nos termos da lei geral.

3. O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, por serviço organizado por turnos, conforme as especificidades das tarefas a executar, tendo o pessoal das categorias de graduado e agente direito a subsídio de turno, quando efetivamente prestar serviço nessa condição.

4. O carácter obrigatório das suas funções, nos termos da alínea *n*) do artigo 30.º da presente lei, confere ao pessoal da carreira da polícia municipal direito a subsídio de condição policial.

5. Os subsídios de turno e de condição policial, bem como o regime de prestação de serviço naquele regime são fixados por deliberação da Assembleia Municipal.

### **TÍTULO V**

#### **EQUIPAMENTO**

Artigo 55.º

##### **Equipamento**

1. O equipamento dos efetivos da Polícia Municipal é composto por:

- a) Uniforme;
- b) Bastão curto e pala de suporte;
- c) Arma de fogo e coldre;
- d) Algemas;
- e) Apito;
- f) Emissor-recetor portátil ou equivalente;
- g) Equipamento refletorizante.

2. O pessoal da Polícia Municipal não pode deter ou utilizar outros equipamentos coercivos além dos previstos nas alíneas *b*) a *d*) do número anterior.

3. Nas situações em que tal se justifique, deve o equipamento ser ainda constituído por coletes de proteção balística internos.

4. O número de equipamentos coercivos a deter pela polícia municipal é na razão de um por agente.

5. O processo de aquisição dos equipamentos referidos nas alíneas *a*) a *d*) do número 1, bem como de munições e de coletes balísticos, nos termos do número 3, é encetado através da Direção Nacional da Polícia Nacional, que verifica as especificações técnicas dos equipamentos, cabendo aos municípios aprovar as propostas financeiras.

Artigo 56.º

##### **Meios de comunicação**

1. No exercício das suas funções, os efetivos da polícia municipal utilizam equipamento de telefonia celular de uso autorizado nos termos gerais, podendo também usar

equipamento especial de transmissão e de receção para comunicação, autorizado por despacho do membro do governo responsável pela área da administração interna.

2. O pessoal da polícia municipal pode, ainda, usar outros meios de comunicação eletrónica para acesso à informação necessária à prossecução das respetivas missões.

Artigo 57.º

#### Uso de viaturas

1. As viaturas utilizadas pela polícia municipal são, obrigatoriamente, caracterizadas nos termos do disposto no número seguinte.

2. Os distintivos heráldicos e gráficos, bem como o modelo de caracterização das viaturas, são aprovados por Portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e das Autarquias Locais.

### TÍTULO VI

### ORGÂNICA

Artigo 58.º

#### Estrutura orgânica da Polícia Municipal

1. Sem prejuízo do estabelecido na alínea c) do artigo 12.º, a polícia municipal é organicamente estruturada pela Direção, que por sua vez é organizada em Unidade Administrativa e Financeira, Unidade de Fiscalização e Unidade de Instrução Processual

2. A Unidade de Fiscalização é constituída por Seções, de acordo com as diferentes competências concretamente atribuídas à polícia municipal, podendo estas ser ainda constituídas por núcleos com competência territorial, atendendo à dimensão do município.

3. Deve ser ainda criado, obrigatoriamente, um Núcleo de Registo de Processos e de Comunicação de Ocorrências, a funcionar junto das Unidades de Fiscalização e de Instrução de Processos, cuja responsabilidade, além do registo e remessa dos processos, deve abranger a receção de queixas e/ou denúncias.

4. Por decisão do Presidente da Câmara, a polícia municipal pode ainda ser integrada por um destacamento do Gabinete Técnico da Câmara Municipal, que presta assessoria técnica especializada, funcionando na dependência do Diretor.

Artigo 59.º

#### Composição e chefia das Unidades e Seções

1. As Seções criadas na Unidade de Fiscalização são integradas por agentes e graduados e são chefiadas por um graduado, nomeado em comissão de serviço.

2. A Unidade de Fiscalização é chefiada por pessoal da categoria de oficial ou por pessoa habilitada com curso superior que confira grau de licenciatura, preferencialmente em direito ou ciências policiais, em qualquer dos casos em comissão de serviço.

3. A Unidade de Instrução Processual é integrada exclusivamente por pessoal da categoria de oficial e é chefiada por pessoal dessa categoria ou por pessoa habilitada com curso superior que confira grau de licenciatura, preferencialmente em direito, em qualquer dos casos em comissão de serviço.

4. A Unidade Administrativa e Financeira é composta por funcionários administrativos da Câmara Municipal, não pertencendo à carreira da Polícia Municipal, que prestam serviço, em regime de destacamento, ou em acumulação, de suporte administrativo, financeiro e logístico.

5. A Unidade Administrativa é chefiada por pessoa habilitada com curso superior que confira grau de licenciatura, preferencialmente em gestão, contabilidade ou áreas afins, nomeado em comissão de serviço.

6. O Núcleo de Registo de Processos e de Comunicação de Ocorrências ou aqueles que venham a ser criados nos termos do número 3 do artigo anterior são chefiados por graduados.

7. Os cargos de chefia da polícia municipal são nomeados por despacho do Presidente da Câmara, mediante proposta do Diretor.

8. O exercício de funções em comissão de serviço não obsta à evolução na carreira, nos termos da lei.

Artigo 60.º

#### Conteúdo funcional e remuneração

1. Aos chefes de Unidade compete, nomeadamente:

- a) Dirigir, organizar e coordenar o serviço na Unidade;
- b) Coadjuvar e apresentar ao Diretor propostas de melhoria do seu funcionamento, relativamente aos procedimentos internos, horários de funcionamento e gestão do pessoal afeto à Unidade;
- c) Fiscalizar o cumprimento do horário de trabalho e a assiduidade;
- d) Garantir o cumprimento dos prazos processuais e demais exigências legais, aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- e) Exercer competência disciplinar, podendo instaurar processos disciplinares e aplicar pena de censura escrita.

2. Aos chefes de Secção compete, nomeadamente:

- a) Organizar e coordenar o serviço na Secção;
- b) Coadjuvar o chefe da Unidade;
- c) Fiscalizar o cumprimento do horário de trabalho e a assiduidade;
- d) Fiscalizar o cumprimento dos prazos processuais e demais exigências legais, aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- e) Instaurar procedimentos disciplinares aos funcionários de que dele dependam, remetendo-os ao superior hierárquico direto para efeitos de nomeação de instrutor, fixação de prazos e aplicação de pena.

3. Por deliberação da Assembleia Municipal, são fixados suplementos remuneratórios correspondentes ao exercício dos cargos de chefia de Unidade e Secção.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 61.º

#### Recrutamento excecional para a categoria de graduado

Os agentes com melhor aproveitamento no primeiro curso de formação para Polícia Municipal podem candidatar-se ao curso *ad hoc* para a categoria de graduados, atendendo ao número de vagas e aos demais requisitos anunciados no regulamento de admissão ao curso.

Artigo 62.º

#### Regime excecional de transição para a carreira de polícia municipal

1. No prazo de três anos, contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, o pessoal da carreira de fiscal municipal, da guarda municipal e equivalente, providos até à data da entrada em vigor da mesma, e habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, poderão ser admitidos ao curso de formação para ingresso na categoria de agente de 2ª classe, dispensando-os de participação no concurso para a frequência no referido curso, desde que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- Comprovem possuir a robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante provas físicas e exame médico de seleção;
- Obtenham relatório favorável em exame psicológico de seleção.

2. O ingresso na categoria de agente implica a frequência com aproveitamento no curso de formação.

3. No caso do pessoal que satisfaça as condições exigidas nos números 1 e 2 e que tenham mais de quatro ou mais de sete anos de serviço, ingressam nas categorias de agente de 1ª classe ou principal, respetivamente.

Artigo 63.º

#### Extinção de lugares

1. São automaticamente extintos os serviços de fiscalização municipal ou equivalente nos municípios que criem a polícia municipal, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2. O pessoal da carreira de fiscal municipal, de guarda municipal e equivalente que não transitem, nos termos do artigo anterior, para a carreira de polícia municipal mantêm-se nas mesmas funções, até a sua extinção com a vacatura dos referidos postos de trabalho.

Artigo 64.º

#### Receitas

1. O produto das coimas resultante da atividade do serviço de polícia municipal constitui receita do município, salvo disposição legal em contrário.

2. Em especial, o produto das coimas referidas no artigo 9.º é distribuído da seguinte forma:

- 70% para o município;
- 30% para entidade gestora das contraordenações rodoviárias.

Artigo 65.º

#### Regulamentação

O Governo procede, no prazo de cento e oitenta dias, à regulamentação da presente lei.

Artigo 66.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de maio de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 28 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

## ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 38.º)

### Carreira de Polícia Municipal

| Categoria                     | Níveis                | Ref | Índice |
|-------------------------------|-----------------------|-----|--------|
| Oficial de Polícia Municipal  | Oficial Principal     | 9   | 200    |
|                               | Oficial de 1ª Classe  | 8   | 185    |
|                               | Oficial de 2ª Classe  | 7   | 170    |
| Graduado de Polícia Municipal | Graduado Principal    | 6   | 155    |
|                               | Graduado de 1ª Classe | 5   | 145    |
|                               | Graduado de 2ª Classe | 4   | 135    |
| Agente de Polícia Municipal   | Agente Principal      | 3   | 120    |
|                               | Agente de 1ª Classe   | 2   | 110    |
|                               | Agente de 2ª Classe   | 1   | 100    |

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**